A CIÊNCIA DO DIREITO COMO DISCIPLINA NO ENSINO BÁSICO PARA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE SCIENCE OF LAW AS A MANDATORY DISCIPLINE IN BASIC EDUCATION TO EFFECTIVE THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Enzo Milano Silva[1]

Fernando Silveira Melo Plentz Miranda[2]

RESUMO

Este artigo fala sobre o estado social do ser humano e discorre sobre sua regulamentação que, a princípio, deve ser próxima das pessoas que serão a ela submetidas. Na sequência, expõe por meio de dados extraídos de pesquisas que, no momento contemporâneo, essa proximidade é muito ínfima, posto que muitas pessoas têm pouco ou nenhum conhecimento sobre as normas jurídicas, apresentando também quais são as consequências práticas desse fenômeno. Por fim, aborda a importância da educação na formação dos indivíduos e de que forma e em que medida poderia funcionar como uma contramedida para enfrentar desse problema.

Palavras-chave: Educação, lei, alienação as normas jurídicas, estado democrático de direito.

ABSTRACT

This article talks about the social status of human and discusses their regulation, which, in principle, should be close to the people who will be subjected to it. In the sequence, it exposes, through data from research, that in the contemporary moment this proximity is very small since many people have little or no knowledge about legal norms, also presenting what are the practical consequences of this phenomenon. Finally, it discusses the importance of education in the formation of individuals and how and to what extent it could work as a countermeasure to face this problem.

Key words: Education, law, alienation of legal norms, democratic state of law.

1 INTRODUÇÃO

O estado democrático de direito, especificamente o brasileiro, funciona como pedra basilar de todo sistema republicano, amparado em nossa constituição federal logo em seu artigo 1º, que dispõem que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]".

No entanto, essa definição não é um fim em si mesma. Quando se fala em estado democrático de direito é impossível distanciar este conceito dos demais que necessariamente o compõem, como por exemplo os direitos e garantias fundamentais (artigos 5 ao 17 da CF/88),

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba, Uniso. enzo.milano18@outlook.com

[2] Coordenador e Professor do Curso de Direito da Uniso. fernando.plentz@prof.uniso.br

a tripartição dos poderes da república (executivo, legislativo e judiciário) (artigo 2º da CF/88), as regras sobre a organização e competência dos entes da federação (artigos 18 e seguintes da CF/88), as disposições sobre o sistema tributário nacional (artigos 145 ao 168 da CF/88), dentre outros.

Nos dizeres de Moraes (2023, p.19) "O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais".

Contudo, a previsão meramente legislativa e formal do estado democrático de direito e suas bases não tem impacto prático, sendo imperioso que a sociedade conheça, entenda e pratique as suas disposições. É dizer, um estado democrático de direito não se concretiza a menos que os seus jurisdicionados conheçam e entendam seus fundamentos.

Aliás, em diversos momentos da história a ausência de direitos mínimos sociais foi motivo para movimentos, tais como a revolução francesa. Mas, é preciso dizer que o desconhecimento sobre algum direito ou dever garantido legalmente chega a ser mais traumatico que sua ausência, porquanto pode levar a falsa impressão de que não possui finalidade alguma, vindo a sua importância histórica a cair no esquecimento.

Por esta razão, as pessoas precisam, em algum momento da vida, ter contato com conhecimentos mínimos sobre a ciência do direito para que possam exercer com plenitude sua cidadania num estado democrático de direito.

O direito é moldado em reflexo ao seu povo, que carrega toda a carga cultural que será o alicerce das normas jurídicas e, há menos que essa semelhança perdure durante toda a existência de determinado Estado em questão, desde a concepção de determinada norma jurídica pelo anseio social até a sua extinção por conta de incompatibilidade advinda do desenvolvimento das pessoas e a mudança nos dogmas sociais, a tão almejada democracia não será alcançada.

2 O DIREITO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Por excelência o ser humano é, incondicionalmente, um organismo social, ou seja, tende fortemente a conviver com seus pares e estabelecer interações comerciais, educacionais, residenciais e dentre outras.

Isso porque há uma inclinação natural do ser humano em buscar estabilidade e, principalmente, segurança, na medida em que constituir conglomerados de pessoas em que cada uma cede parcela de sua liberdade individual para conviver com os demais e delega a proteção

de seus interesses a uma única entidade criada artificialmente, mostrou ser a maneira mais eficaz de conquistar tais objetivos.

Em convergência com esta premissa, Linton (1971, p. 107). traz o seguinte conceito sobre sociedade:

> Sociedade é todo grupo de pessoas que vivem e trabalham juntas durante um período de tempo suficientemente longo para se organizarem e para se considerarem como formando uma unidade social, com limites bem definidos. A sociedade é um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza.

Contudo, essa reunião permante entre as pessoas precisa ser regulamentada a fim de viabilizar os objetivos sociais esperados. Então surgem as leis em sentido amplo que carregam consigo este papel primordial. O filósofo Montesquieu (2008, p.85) em sua obra "O espírito das leis" apresenta as leis:

> A lei, em geral, é a razão humana, tanto que ela governe todos os povos da Terra; e as leis políticas e civis de cada Nação não devem constituir senão casos particulares em que se aplica essa razão humana. Elas, as leis, devem ser de tal forma apropriadas para o povo, para o qual são feitas, que será grande coincidência se as leis de uma Nação servirem para outra.

Em atenção a este excerto, temos que a lei deve exprimir as características, os valores, os princípios, a cultura e outros aspectos da sociedade que está regulamentando. Assim, desde a origem de umas das principais fontes do direito (lei), é necessária aproximação entre os jurisdicionados e a norma jurídica.

Para Rousseau (2018, p.56) "As leis não são propriamente senão as condições da associação civil. O povo submetido às leis deve ser seu autor; compete somente àqueles que se associam regulamentar as condições da sociedade".

Neste passo, além de uma aproximação, o autor supra preconiza que o poder de criar as leis deve emanar do povo, único titular para estabelecer os direitos e deveres de determinado convívio social.

Mais adiante, numa análise mais aprofundada sobre a estrutura organizacional das leis, Hans Kelsen traz um importante conceito sobre Norma Fundamental em "A Teoria Pura do Direito", *in verbis*:

> A teoria pura do direito trabalha com essa norma fundamental como um fundamento hipotético. Sob o pressuposto de que ela vale, vale também a ordem jurídica que nela se apoia. Ela confere ao ato do primeiro legislador e, assim, a todos os outros atos da ordem jurídica que nele se apoiam, o sentido de dever ser, aquele sentido específico através do qual, na proposição jurídica, a condição jurídica é conectada à consequência jurídica. E a proposição jurídica é a forma típica através da qual todo material jurídico-positivo deve ser representado. Na norma fundamental enraízam-se, em última instância, todos os pressupostos fáticos constitutivos da ordem jurídica.

> Somente mediante o pressuposto da norma fundamental pode o material empírico que se apresenta à interpretação jurídica ser interpretado como direito, ou seja, como um sistema de normas. (KELSEN, 2021, p.63)

A norma fundamental, contemporaneamente, pode ser reputada como a Constituição Federal de 1988, que é a pedra basilar de todo o direito brasileiro, que dá fundamento para todas as outras demais leis, as quais sem terem a completa consonância com está não podem ser reputadas como válidas dentro do ordenamento jurídico.

A título de exemplo, dentro do corpo da Constituição Federal atual emerge o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos mais importantes de toda a ordem jurídica vigente, em que pese, todas as demais normas jurídicas devem necessariamente estar adequadas à dignidade da pessoa humana em sua amplitude para serem válidas. Sobre este princípio, Moraes (2023, p.18) conceitua:

> A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, **constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais,** mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. **(grifo nosso)**

Com isso, dentro deste breve escopo apresentado é possível concluir que a sociedade é resultado da necessidade do ser humano, dentro da qual, as normas jurídicas de convivência devem emanar e ser reflexo do povo, já que esses são os titulares para estabelecer quais são os direitos e deveres esperados no estado social.

3 A ALIENAÇÃO DA NORMAS JURÍDICAS

No mês de outubro do ano de 2013 o Senado Federal através da Data... (2013) conduziu uma pesquisa interessante sobre algumas questões pertinentes a constituição federal. Os resultados da pesquisa demonstraram que direitos, deveres e normas constitucionais precisam de mais divulgação entre os brasileiros.

Isso porque pouco mais da metade dos entrevistados (50,8%) avalia ter conhecimento médio da Constituição, outros 35,1% disseram ter baixo conhecimento, enquanto 7,8% julgam não ter conhecimento nenhum. Apenas 5,3% dos participantes declararam possuir elevado conhecimento do texto constitucional.

Os resultados também indicam que o desconhecimento é mais comum entre os jovens de 16 a 19 anos (16,7%). Outrossim, os participantes com ensino superior afirmam ter alto nível de conhecimento com maior frequência do que aqueles com grau de instrução menor.

O nível de conhecimento sobre a constituição federal também varia com relação à renda: comparados com pessoas de renda menor, participantes com renda de 5 salários ou mais afirmam ter alto conhecimento com maior frequência.

Ao final, foi possível observar interessante indicador sobre a consciência sobre a Magna Carta, em que a ampla maioria (84,1%) considera que a Constituição não é plenamente respeitada no país.

Diante do exposto, mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha previsto expressamente logo em seu artigo 1º, parágrafo único, que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" observa-se que os membros da sociedade se encontram em condições extremamente precárias para exercer seu papel de emanar a soberania nacional visto que estão alienados com relação a própria Constituição de seu país.

Mais especificamente o artigo 205 da Carta Constitucional sedimenta que "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

No entanto, a realidade é que atualmente a maior parcela da sociedade brasileira não está apta a exercer a cidadania que lhe é garantida. Inclusive, é por meio da cidadania plenamente desenvolvida que as pessoas participam como integrantes do seio social, nas palavras de Brandão; Coelho (2011, p. 15):

> [...] a cidadania permite que o indivíduo participe politicamente do Estado, e ainda, tenha relação direta com os ideais de redução das desigualdades, caminhando para a aplicação de políticas igualitárias, pois quanto maiores forem as desigualdades sociais, maiores as dificuldades de as classes menos favorecidas exercerem a cidadania.

O artigo 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". É curioso que até a norma de introdução ao direito brasileiro pressupõe um conhecimento sobre as leis, já que quem não agir de acordo não poderá alegar seu desconhecimento, mas, tendo em vista o cenário atual de alienação em massa daquela configurada como norma fundamental, há um completo descompasso entre o dever ser e o ser.

Nessa perspectiva, o autor abaixo esclarece incisivamente este hiato entre a ficção normativa e a realidade:

> **A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o "direito a ter direitos". E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigi-los ou colocálos em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?** (...) **Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para exercê-los.** Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial **não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso.** Queremos sair desse círculo vicioso em que nos encerra o aparente **simplismo da teoria tradicional que começa falando dos direitos e termina falando dos direitos. Será porque não há nada além dos direitos? Serve muito ter cada vez mais e mais direitos se não sabemos por que surgem e para que são formulados?** (FLORES, 2009, p.33)**(grifo nosso)**

Desta forma, não basta prever uma quantidade significativa de direitos sem disseminar seu conhecimento e aplicação entre as pessoas, sob pena de não atingirem eficácia no meio social.

Outra pesquisa mais recente foi aquela realizada pela ONU Mulheres, em parceria com o Instituto...(2021), com o título de " Percepção Social sobre Mulheres Defensoras de Direitos Humanos" realizada no ano de 2021 em 5 regiões diferentes do Brasil, contando com a participação de 1,2 mil pessoas e tendo como objetivo medir a percepção das pessoas sobre os direitos humanos.

A maioria (61% dos entrevistados) declara conhecer pouca coisa, nada ou quase nada sobre os direitos humanos e, na visão de cerca de 1/3 dos entrevistados, quem mais se beneficia com os direitos humanos são os criminosos, revelando assim um potencial desequilíbrio na percepção pública da atuação dos direitos humanos, que aparentam favorecer, segundo essa perspectiva, mais uma parte da sociedade do que outra.

Assim, é necessário frisar que o desconhecimento chega a tal magnitude que os jurisdicionados não conseguem identificar o propósito de determinadas normas jurídicas ou mesmo o avanço histórico que estas representam para toda a sociedade, uma visão completamente míope do contexto legislativo e social.

Isto posto, o desfecho deste cenário é que, por mais que o texto da Carta Maior conte com inúmeros dispositivos para se fomentar o estado democrático de direito, no campo prático, é de notória constatação que a maior parcela da sociedade brasileira não tem conhecimento sobre tais ensinamentos, e mesmo quando o têm, não entende como pode efetiva-lo, situação esta que torna praticamente nulo tudo o que o estado democrático de direito representa.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO AS NORMAS JURÍDICAS

Como explorado, o panorama atual da sociedade brasileira é que a maior parte das pessoas desconhece os pilares do estado democrático de direito, em especial, as normas jurídicas.

Essa situação causa um efeito negativo sistêmico em toda a sociedade, pois, quando o indivíduo não detêm conhecimento sobre seus direitos básicos enquanto cidadão, fica exposto a diversos eventos que o lesionam sem que possa perceber e em diversas searas do direito, como constitucional, consumidor, civil, previdenciário, trabalhista, penal, dentre outras. E, como consequência ricochete e implícita deste contexto, ao menos na prática, o estado democrático de direito torna-se vago.

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, Amarildo Carlos lima, traz um exemplo da consequência prática desse fenômeno, em que pese, muitas mães enfrentam o dilema de voltar ao trabalho e continuar a amamentar, mas não sabem como lidar com essa situação. Ele enfatiza que "embora a legislação trabalhista garanta à trabalhadora pausas específicas para esse fim, muitas mulheres não exigem o direito por puro desconhecimento".

Ademais, não só no ambito dos direitos materiais, mas também na seara processual se verificam algumas hipóteses em que a alienação das normas jurídicas se apresenta como barreira para acesso a justiça, direito este que também encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Dessa forma, pontuam:

> [...] a experiência mostra que as vítimas de graves violações de Direitos Humanos são, reiteradamente, pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade absoluta, mais facilmente sujeitas aos abusos perpetrados pelo Estado. O fato do desconhecimento do SIDH e os altos custos do acompanhamento do processo em âmbito internacional e, posteriormente, doméstico causam um bloqueio, ainda maior, no acesso à justiça internacional. (TENNO; NÓBREGA, 2013)

Vale destacar que os abalos causados na sociedade em razão do desconhecimento das normas jurídicas são de fácil percepção, porquanto quem não conhece seus direitos não tera condições de exerce-los e reinvidica-los, logo, inviabiliza a participação ativa, crítica e política de uma pessoa na sociedade em que convive. Assim, ensina:

> O Direito como arte procura melhorar as condições sociais e estabelecer regras justas e equitativas de conduta. Pois é justamente como arte que o Direito, na busca do quepretende, se vale de outras ciências, como Filosofia, Antropologia, Economia, Sociologia, História, Política. [...] O Direito como ciência, enfeixa o estudo e a compreensão das normas postas pelo Estado ou pela natureza do homem. O Direito não se limita a apresentar e classificar regras, mas tem como objeto analisar e estabelecer princípios para os fenômenos sociais tais como os negócios jurídicos; a propriedade; a obrigação; o casamento; a filiação; o poder familiar etc. [...] **O Direito como ciência não se revela simplesmente por uma posição, como quando defino**

> **o lado direito ou o lado esquerdo. Há um Direito e o que não estiver abrangido por ele será um não-Direito, ou seja, algo irrelevante para o mundo jurídico. [...] quem não estiver com o Direito estará à margem dele ou contra ele. Porém, o próprio conteúdo do Direito se altera no tempo e no espaço** (VENOSA, 2014, p. 8 - 9). **(grifo nosso)**

Nestes termos, a alienação das normas jurídicas é um fenômeno que assola a sociedade brasileira, haja visto que, em razão da desinformação quase que em massa das pessoas sobre quais seus direitos e como executa-los, se perpetua um ciclo constante de situações de violação e em seguida o silêncio, penetrando danos de variadas escalas nas esferas individuais e coletivas das pessoas.

5 O DIREITO COMO DISCIPLINA NO ENSINO BÁSICO

Uma vez ilustrado esse cenário de alienação as normas jurídicas, é necessário refletir sobre quais são as possíveis contramedidas para solucionar esse problema ou, ao menos, atenua-lo. Neste aspecto, destaca o papel fundamental da educação na formação dos indivíduos:

> Só a educação será capaz de permitir o exercício da cidadania, e só ela fará com que os brasileiros eliminem as gritantes desigualdades econômicas,sociais, intelectuais, raciais, entre sexos, enfim, quaisquer delas, poderãoser enfrentadas e vencidas, se conseguirmos levar educação a todos os brasileiros. A ignorância aprisiona o ser humano nas trevas da pobreza e do preconceito. A educação, ao contrário, liberta. Leva o ser humano a não só viver, mas a fazê-lo com dignidade. (MARTINES JUNIOR, 2002, p. 79 *apud* RANGEL, 2008, p. 74).

Historicamente, a educação em sentido latu sempre foi utilizada como medida eficaz para prover ao ser humano contato com o conhecimento sobre detertminadas coisas, com origem nos tempos mais remótos onde o aprendizado era passado de forma hereditária, até os dias de hoje, em que existem estabelecimentos, públicos ou privados, cuja a única finalidade é justamente a transmissão de saberes a respeito de determinadas matérias básicas (matemática, português, histório, geografia, etc.).

Dito isto, esclarece que a contramedida mais eficaz para combater o problema ventilado é a educação:

> A maior garantia de todos os direitos fundamentais está no próprio titular desses direitos. Entretanto, para que as pessoas possam ter consciência desses direito, exigi-los, reivindicar outros, têm de ser formadas einformadas através da educação. Sem a educação, na sociedadecontemporânea, toda ação ou reivindicação é cega. A educação, não outracoisa, é o maior penhor dos direitos fundamentais e sem ela de nadavalerão os textos constitucionais, que passarão apenas a compor a históriaabstrata da literatura jurídica, sem qualquer comunicação com a realidade.(SALGADO, 1986, p. 68 *apud* RANGEL, 2008, p. 76).

Segundo o artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação é divida em dois níveis, a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a educação superior.

Na sequência, o artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece que a finalidade da educação básica é o desenvolvimento do indivíduo, assegurando o indispensável para o exercício da cidadania e formação mínima para progredir no trabalho e estudos posteriores.

Assim, sendo essa a finalidade da educação básica, é preciso pontuar que nesta etapa do desenvolvimento as pessoas aprendem aquilo que é considerado básico pelas instituiçoes de ensino, de acordo com as determinações e planos nacionais de educação estabelecidos pelo ministério da educação e cultura (MEC), para o desenvolto da vida adulta.

Entretanto, não contemplar o mínimo de aprendizagem sobre temas do direito brasileiro como os direitos e garantias fundamentais, seguridade social, princípios do sistema tributário nacional, dentre muitos outros, deixa o cidadão à mercê de situações de vulnerabilidade, já que não está apto a pleitear respeito aos seus direitos. Na visão de Marshall (1967, p. 73):

> A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. **O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança freqüentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (grifo nosso)**

Em linha tênue, Silva (2006, p. 16) também esclarece os aspectos negativos de não se ensinar sobre direitos e deveres na educação básica:

> É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3° da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: ignorantia iuris non excusat, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direito, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais.

É certo que na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) existem expressões como a compreensão do sistema político ou dos valores em que se fundamentam a socideda, mas são vagos e genéricos, não orientam a criação de uma disciplina espefica para

atingir esse fim, tanto que mesmo havendo essa previsão, é notória a alienação da sociedade com relação a política no Brasil.

No entanto, em sentido contrário a esta conjuntura, existem no país iniciativas esparsas que convergem na linha de aproximar a educação básica das normas jurídicas.

Como exemplo, é possível citar o Programa Direito na Escola, que é uma iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Estado de Minas Gerais, onde alguns advogados e professores do curso de direito se reuniram em Belo Horizonte com a finalidade de inserir no currículo da educação básica a ciência jurídica.

Os docentes reunidos então vão até as instituições de ensino parceiras e apresentam as crianças e aos adolescentes noções gerais de direitos e deveres, promovendo debates e interações com os participantes sobre temas que, infelizmente, são enfrentados no cotidiano como bullying, crimes virtuais, problemas com nudez, uso de drogas, pichação e outras situações com implicações jurídicas.

Nessa linha, pontuam Brandão; Coelho (2011, p. 21) que:

> A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública.

O conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na co-gestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres.

Por óbvio que o conhecimento que se espera adquirir com isso não é técnico ou profissionalizante, aliás, se compararmos essa proposta com outras disciplinas, torna-se nítido seu propósito. Matérias como física e matemática, que são parte do ensino básico, não formam um matemático, físico ou engenheiro, mas sim promovem ao indíviduo ferramentas básicas para que possa desempenhar atividades rotineiras do dia a dia. Ou seja, o objetivo não é integrar ao ensino básico um curso completo de direito próprio da graduação.

Em verdade, o propósito é prover uma carga de estudo voltada ao conhecimento axiológico e interdisciplinar do direito brasileiro e de seus princípios fundamentais, evidenciando a as normas jurídicas, notadamente a Constituição Federal, Código Civil, Código de Consumidor, Código Penal, dentre outros diplomas como ponto central, aptos a amparar as relações sociais.

Neste diapasão, destacam Brandão; Coelho (2011, p. 29):

> [...] não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixá-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos.

Trazendo mais robustez, a contramedida aqui em destaque é perseguida pelo Poder Legislativo visto que já existe Projeto de Lei em tramitação no Congresso nacional com o viés de incluir o direito como disciplina obrigatória na composição da educação básica.

O Projeto de Lei n° 403/2015, de autoria do Deputado Federal Fernando Torres, tem como objetivo introduzir alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para que sejam inseridas as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Nas palavras do Deputado Federal:

> O presente Projeto de Lei a tem como objetivo de ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade. Infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país. Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição. (CAMARA, 2015)

De igual forma, o Projeto de Lei n° 1029/2015 idealizado pelo Deputado Federal Alex Manente tem o fito de alterar o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir na disciplina de Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio.

A justificativa apontada por este Deputado Federal é convergente com o que foi delineado nos parágrafos anteriores, senão vejamos:

> Um dos objetivos fundamentais do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Cidadã, a qual preconiza, no artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **Para alcançar estes objetivos é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor, que permitirá a evolução das relações sociais, políticas e de consumo. O momento adequado para receber estas instruções é a adolescência, no período do ensino médio, pois maduro o suficiente para compreender e, também, porque inicia o exercício da cidadania e das relações de consumo.** Além do relevante aspecto na formação do cidadão, a Introdução ao Direito contribuirá para que os adolescentes tenham consciência de suas obrigações e das consequências de seus atos, no afã de refrear que os adolescentes tenham conflito com a Lei. Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB (Lei nº 9.394/1996), no artigo 27, estabelece que a Educação Básica (ensino fundamental e médio) observará a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos

> cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. A LDB, no artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. **Assim, a inclusão da Introdução ao Direito, contribuirá para atingir estas finalidade, proporcionando aos adolescentes a qualificação necessária para melhor compreender sua participação na comunidade e no desenvolvimento nacional. Em longo prazo, uma geração que aprende as noções básicas de seus direitos e deveres, certamente contribuirá para o desenvolvimento do Brasil, pois serão adultos conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade.** Destarte, julgando ser matéria importante para que seja incluída a disciplina de Introdução ao Direito no currículo escolar do ensino médio. (CAMARA, 2015) **(grifo nosso)**

Portanto, é forçoso concluir que a educação é o meio adequada para combater o fenômeno da alienação as normas jurídicas, e, dentro deste campo, o movimento prático somado a tendência do Poder legislativo apontam que a melhor alternativa é a criação de disciplinas jurídicas específicas no currículo da educação básica, todas, com o mesmo fim de assegurar o pleno desenvolvimento da cidadania para que seja concretizado o estado democrático de direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, denota-se que o ser humano é um organismo complexo e busca se agrupar com seus pares, sendo inerente a sua própria constituição física, ou seja, foi programado para conviver e se completar dentro de um grupo, formado por membros da sua espécie.

Dentro deste estado social, são estabelecidas regras de observância obrigatória e sobre os diversos assuntos para direcionar a atitude das pessoas em determinadas situações, pois se quisessem continuar juntos, precisariam necessariamente cumprir com o que fora estabelecido.

Por sua vez, essas regras de observância obrigatória são abarcadas pelo direito, e, podem ser interpretadas como as normas jurídicas, em que pese, necessariamente precisam refletir as caracterísitcas da sociedade que lhes deu origem. Desta forma, a aproximação entre as pessoas e a norma jurídica é essencial para o bom desenvolvimento e funcionamento de uma sociedade

Em contrapartida,o cenário contemporâneo é o de que a ciência do direito é taxada como erudita, a qual poucos conhecem e a entendem, representando o completo oposto do que deveria ser a realidade num Estado democrático de direito.

Outrossim, é fundamental que o direito seja popular, de amplo acesso e muito difundido entre as pessoas, afinal, mesmo nas interações sociais mais simples, há alguma norma jurídica que protege esse vínculo.

Mais do que isso, o direito precisa ser reconhecido como parte integrante do convívio social, independentemente da vontade ou não de cada um, e não uma mera ferramenta que é procurada por interessados em situações problemáticas.

A finalidade não é ditar quem está certo, errado, quem é culpado ou não em determinada situação. Antes de tudo, o direito concretiza a cultura de uma sociedade e firma comportamentos adequados, prerrogativas, obrigações e deveres, criando um padrão, um divisor de águas a ser seguido por todas as pessoas de determinado Estado. Sem padrão não há garantia de qualidade.

Os indicadores trazidos nesta pesquisa apontam o agudo descompasso entre o conhecimento da sociedade sobre as normas jurídicas e as normas jurídicas própriamente ditas, e os efeitos deste desvio são detectados em outras fontes de dados como índicies de criminalidade, abarrotamento do poder judiciário, baixo número de beneficiários em determinados benefícios da seguridade social, elevado desmatamento e poluição, entre outros.

Entretanto, um problema não é resolvido quando seus efeitos são atacados, posto que os mesmos continuarão aparecendo. Para a resolução acertiva de um problema, é imprescindível localizar a sua causa raiz e determinar quais as contramedidas tem a maior probabilidade de sucesso.

A contramedida de inserir a ciência do direito como disciplina obrigatória no currículo do ensino básico não é leviana, uma vez que, além do fato de que já existem experiências práticas neste sentido, busca internalizar no cidadão em densenvolvimento conhecimentos mínimos para que possa encarar a vida em sociedade.

Todavia, o problema é complexo, mesmo que implementada em algum momento da história essa contramedida, ainda leverará um tempo considerável até que seja possível visualizar uma melhoria nos indicadores sociais, mas não é por isso que não deve ser feito.

No passado, era lícito no Brasil que os passageiros andassem em veículos automotores sem utilizar cinto de segurança. Então, houve uma alteração da norma e passou a ser obrigatório a utilização de cinto de segurança de todos os passageiros, incluindo o motorista.

Para aqueles que estavam acostumados com o antigo regramento, houve certo desconforto, com a incidência em multas administrativas com caráter pedagógico para se que se aumentasse a conscientização da nova realidade.

Já as gerações subsequentes, essas cresceram vendo o comportamento contínuo de colocar o cinto de segurança e aprenderam desde sempre qual era o padrão. Por isso que nos dias mais atuais, esse comportamento é praticamente automático.

O ponto é que o processo de aprendizagem, apesar de lento, é eficaz ao longo do tempo e tem o condão de alterar o comportamento social, sendo, provavelmente, o fator mais importante em um ambiente democrático.

Com isso, a educação emerge como meio mais adequado para construir uma sociedade organizada e bem estruturada, na medida em que é através das pessoas que se torna possível a formação da comunidade. Também fica claro que com uma boa instrução na fase de formação dos indivíduos, haverá uma melhora significativa na vida de todos os interessados em um ambiente mais justo.

Por fim, frisa-se com parcimônia que a inserção da disciplina do direito nas grades curriculares do ensino básico trará benefícios para o Brasil, onde com o passar do tempo serão inseridos na sociedade cidadãos mais bem esclarecidos e informados sobre o complexo sistema jurídico que envolve a todos e essas efetivarão na planitude a democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm. Acesso em: 30out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n° 4.657 de 1942.** Promulgada em 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, Casa Civil. Diário Oficial, 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.394 de 1996.** Promulgada em 23 de dezembro de 1996. Lei Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rio de Janeiro, Casa Civil. Diário Oficial, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em :16 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 403/2015**. Apresentado em 24 de fevereiro de 2015. Torna-se obrigatória a Inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível emhttp://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708 Acesso em: 05 mai. 2023.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzy; COELHO, Melissa Meira V. **Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania**. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: https://silo.tips/download/palavras-chave-educaao-direitos-fundamentais-garantias-fundamentais-cidadania. Acesso em: 05 mai. 2023.

DATA SENADO. **Brasileiros reconhecem importância da constituição cidadã.** Senado Notícias. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada. Acesso em: 30 out. 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** [Insert Publisher Location]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/. Acesso em: 03 dez 2022.

LIMA, Amarildo Carlos de. **Desconhecimento da lei é o maior obstáculo à amamentação no trabalho, alerta desembargador do TRT-SC.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Dispnível em: https://portal.trt12.jus.br/noticias/desconhecimento-da-lei-e-o-maior-obstaculo-amamentacao-no-trabalho-alerta-desembargador-do. Acesso em: 30 out. 2022.

LINTON, Ralph. **O Homem: Uma Introdução à Antropologia.** Tradução: Lavínia Vilela. 8 ed., São Paulo: Martins, 1971.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis.** 9ª edição. [Insert Publisher Location]: Editora Saraiva, 2008. E-book. ISBN 9788502105232. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105232/. Acesso em: 30 out 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. [Insert Publisher Location]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://app.minhabibli teca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 16 Apr 2023. Ordem dos Advogados do Brasil. OAB vai à escola. **Direito na Escola**, 2023. Disponível em http://direitonaescola.com./ acesso em: 05 mai. 2023.

ONU MULHERES. **Percepções Sociais Sobre Mulheres Defensoras De Direitos Humanos No Brasil**. EcoDebate. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/pesquisa-onu_mulheres-ipsos-2022.pdf. Acesso em 20 mar. 2023.

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. **Educação constitucional, cidadania e estadodemocrático de direito.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**.1. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TENNO, Yulgan; NÓBREGA, Flavianne. Os desafios para a efetividade das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estudo comparado sobre a convencionalidade da Lei da Anistia no Brasil, no Peru e na Argentina. **Revista Jurídica da Presidência.** No Prelo.

VENOSA, Silvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014.